

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 28 — SC

(Registro nº 89.7108-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autor: *Felício Lima da Luz*

Réu: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Suscitante: *Juízo de Direito da 3.^a Vara Cível, Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Joinville — SC*

Suscitado: *Juízo Federal em Joinville — SC*

Advogados: *Drs. Carlos Adauto Vieira e Luiz da Rocha Castello Pereira*

EMENTA: Processual Civil. Competência.

I — Em se tratando de competência relativa, é defeso ao juiz declinar de ofício a sua incompetência. Precedentes da Corte.

II — Conflito conhecido. Competência do Juiz suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 3.^a Vara Cível, Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Joinville — SC, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Felício Lima da Luz ajuizou, em 26-6-86, perante a 3ª Vara Cível, Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca de Joinville/SC, ação de restabelecimento de benefício previdenciário acidentário, em desfavor do INPS, a qual, por despacho do MM. Juiz Estadual, confirmado pelo Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, prosseguiu como revisional de aposentadoria.

Com a instalação da 5ª Vara da Justiça Federal em Joinville, o MM. Juiz determinou a remessa do processo à mesma, cujo titular se deu por incompetente, por entender que a origem do direito pleiteado é o acidente do trabalho e o art. 19, inciso II, da Lei nº 6.367/76 dispõe que «os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados pela Justiça Comum dos Estados, do DF e dos Territórios». Sustenta, ainda, tratar-se de competência absoluta, confirmada pelo art. 142, § 2º, da C. Federal de 1967, determinando, assim, o retorno dos autos ao Juízo Estadual.

Ao recebê-los, o Ilmo. Juiz de Direito suscitou, perante este Tribunal, o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que, no caso, incide o § 3º do artigo 109 da atual Constituição Federal.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o juiz de direito estadual.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Competência.

I — Em se tratando de competência relativa, é defeso ao juiz declinar de ofício a sua incompetência. Precedentes da Corte.

II — Conflito conhecido. Competência do Juiz suscitante.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo douto Subprocurador Dr. José Arnaldo da Fonseca, apreciou a matéria com precisão, nestes termos:

«Dispõe o art. 109, § 3º, da CF de 1988:

«Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, sempre *que a comarca não seja de vara do juízo federal*, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.»

O art. 109, § 3º, da CF de 1988, que corresponde ao art. 125, § 3º, da E/1 de 1969, estabelece a competência do juízo estadual se inexistir Vara Federal na sede da Comarca do domicílio dos segurados ou beneficiários para julgar causas em que eles forem parte e instituição de Previdência Social.

Trata-se de competência (art. 109, 3º, CF) relativa, descabendo ao juiz estadual declarar-se incompetente de ofício.

À vista da competência relativa, que, é evidente, não elide a competência concorrente da Justiça Federal, na espécie descabia ao il. Juiz Estadual, sem a *exceptio declinatoria fori*, declinar de ofício a sua incompetência.

Na 1ª sessão, da 1ª Seção, realizada em 30-5-89, em conflitos de competência idênticos julgados (CC 8.767 e nº 8.684), ficou assentado competir ao juiz suscitado processar e julgar a execução.»

Adotando, como razões de decidir, o bem-lançado parecer, meu voto é conhecendo do conflito, declarar competente o Dr. Juiz suscitante.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente.

Embora não concorde com a relatividade dessa competência, no caso acompanho o eminente Ministro relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 28 — SC — (Reg. nº 89.7108-4) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autor: Felício L. da Luz. Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Suscte.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Joinville — SC. Suscdo.: Juízo Federal em Joinville — SC. Advs.: Drs. Carlos Aduino Vieira e Luiz da Rocha Castello Pereira.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Joinville — SC, o suscitante. (1ª Seção, em 24-10-89)

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107 — DF

(Registro nº 89.0007308-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Suscitante: *Juízo Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — DF*

Suscitado: *Juízo Federal da 7ª Vara-DF*

Autor: *Nelson Vieira Serra*

Réu: *Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Brasília*

Advogados: *Dr. Roberto Donizete da Silva e outro*

EMENTA: Conflito de Competência. O Tribunal pode declarar a competência de outro juízo que não o suscitante ou o suscitado. O julgamento busca definição rápida e correta. Além disso, não se tratando de incompetência relativa, independe de manifestação da parte ou do entendimento dos juízos em conflito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não serem competentes, quer o suscitante, quer o suscitado, e, sim, a Justiça do Distrito Federal, à qual o processo deverá ser remetido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator):
Apreciando mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Brasília, para restabelecer o pagamento da gratificação de diretoria retirada do impetrante, o Dr. Juiz Federal da 7ª Vara do DF declinou sua competência para a Justiça do Trabalho, ao argumento de que a autoridade coatora não é autoridade federal e não versar a ação direito de natureza trabalhista.

À sua vez, a 4ª JCJ do DF suscitou este conflito de competência, adotando o entendimento de tratar-se de conflito do trabalho impróprio ou impuro, por isso, refugindo à competência da Justiça do Trabalho.

O parecer do MP afirma ser o caso da Súmula 60 do extinto TFR.

A eg. 2ª Seção remeteu o feito por força do disposto no art. 9º, inciso V do RI.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Sr. Presidente, reconheço a competência desta Seção, porque se trata de matéria relacionada com direito sindical.

Efetivamente, a competência não é da Justiça Federal. Nenhuma das hipóteses arroladas no art. 109 da Constituição da República se faz presente aos autos. Não se trata, também, de conflito de natureza trabalhista. A gratificação reclamada pela impetrante não é resultante de contrato de trabalho, mas por exercer atividade na direção de sindicato.

Sendo assim, parece-me, *data venia* — o que é perfeitamente admissível — como por exemplo o decidido no acórdão estampado no RTJ 105/37 do Supremo Tribunal Federal e decisão do Tribunal Federal de Recursos, de que foi Relator o eminente Ministro Gueiros Leite (DJV, 26-5-83, pág. 7396, 2ª col.) a matéria refoge tanto ao Juízo Federal como à Justiça do Trabalho. Remanesce a competência genérica, qual seja do Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal, para o qual declaro a competência.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 107 — DF — (Reg. nº 89.0007308-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Suscitante: Juízo Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF. Suscitado: Juízo Federal da 7ª Vara-DF. Autor: Nelson Vieira Serra. Réu: Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Brasília. Advogados: Dr. Roberto Donizete da Silva e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu não serem competentes, quer o suscitante, quer o suscitado, e, sim, a Justiça do Distrito Federal, à qual o processo deverá ser remetido. (1ª Seção — em 17-10-89)

Os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139 — RS

(Registro nº 89.0007340-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Autor: *Leo Armando Floréani*

Réu: *Consulado da República Argentina em Uruguaiana*

Advogados: *Drs. Vicente Majo da Maia e Luiz Alberto Pirotti*

EMENTA: Conflito negativo de competência. Reclamação trabalhista contra representação consular.

Em se tratando de feito que deverá ter sido ajuizado na Justiça Federal ao tempo da ordem constitucional precedente, ante a sua competência residual (art. 27, § 10, ADCT), é de ser declarado competente para a causa o Juiz Federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal em Uruguaiana — RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

ADENDA AO RELATÓRIO DE FL. 44

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Adoto o Relatório de fl. 44, acrescentando que a Primeira Seção, que inicialmente recebeu o caso, decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Garcia Vieira, seu Relator, afirmar a sua incompetência,

«para apreciar a matéria e determinar a remessa dos autos à 2ª Seção, independente de acórdão».

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Acolho, do parecer do digno representante do Ministério Público, o seguinte, que adoto como razão de decidir:

«*In casu* a competência é da Justiça Federal, a teor do art. 125, inciso II, da Constituição Federal de 1969, considerando que a ação foi proposta, ainda que erroneamente na Justiça do Trabalho, em data anterior à promulgação da atual Constituição (artigo 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Conforme se destaca na ementa do acórdão da Ação Cível Originária nº 160, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti:

«Embora não se reconheça caráter representativo e diplomático aos cônsules, não se lhes pode desconhecer a qualidade de agentes públicos dos Estados que os enviam» (RTJ 54/141).

Ora, se a imunidade de jurisdição não foi reconhecida pela Justiça Trabalhista, não quer dizer que essa preliminar não possa ser apreciada na Justiça Federal, se declarada a sua competência para o feito, de acordo com a ordem constitucional precedente, consagrada, inclusive, na Súmula nº 83 desse Egrégio Tribunal.

No Conflito de Jurisdição nº 6.182, julgado a 26-9-79, o Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria, que a competência para conhecer da ação trabalhista contra representação de Estado estrangeiro ou organismo internacional é da Justiça Federal.

No mesmo sentido entendeu esse Egrégio Tribunal, ao julgar o CC nº 3.999 — DF, em 15-5-80, relatado pelo eminente Ministro Carlos Madeira, e o CC nº 4.101 — RJ, em 3-12-80, relatado pelo eminente Ministro José Cândido, em que era parte o consulado da República Dominicana, cujo acórdão restou assim ementado:

«Conflito de Competência. Reclamação Trabalhista contra representação de Estado Estrangeiro.

Competente para conhecer da reclamação é a Justiça Federal, a teor do art. 125, II, da Constituição.

Julga-se competente o Juiz Federal da 9ª Vara, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, suscitante» (Rev. TFR 81/197).»

Trata-se de mais um caso de competência residual da Justiça Federal.

Destarte, conheço do conflito, e declaro competente para a causa o suscitante.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 139 — RS — (Reg. nº 89.0007340-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Autor: Leo Armando Floreani. Réu: Consulado da República Argentina em Uruguaiana. Advs.: Drs. Vicente Majo da Maia e Luiz Alberto Pirotti.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal em Uruguaiana — RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 25-10-89 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191 — MG
(Registro nº 89.0007394-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Autor: *Jorge Augusto da Silva Araújo*

Réu: *Denise Soares de Oliveira*

Suscte: *Juízo de Direito de Além Paraíba-MG*

Suscdo: *Juízo de Direito de Sumidouro-RJ*

Adv: *Drs. Sergio Luis M. de Cerqueira e Mozart Luiz F. Marquês*

EMENTA: Processual Civil. Competência. Conflito positivo.

Não havendo fatos novos que possam caracterizar o que já tenha sido estabelecido em Juízo sobre a guarda de filhos menores, não se justifica o deslocamento da sede da causa para comarca vizinha por ato unilateral de uma das partes.

Competência por prevenção do Juízo da Comarca de Sumidouro, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Sumidouro-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, valho-me, para o efeito, do resumo constante do parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Inocêncio Mártires Coelho, *verbis* (fls. 205/207):

«Mediante acordo entre os respectivos genitores, firmado e homologado na Comarca de Sumidouro-RJ, respectivamente em 15-10-85 e 5-11-85, determinada menor foi entregue à guarda de sua mãe (fls. 22/24).

2. Em 8-9-86, o seu pai, alegando que ela fora abandonada pela mãe, retornou-a de fato e, em seguida, perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Além Paraíba-MG, onde residia, requereu e obteve sua guarda provisória (fls. 2/2v.).

3. Tempos depois, segundo relata o pai da menor, veio esta a ser retomada, também de fato, por sua mãe, quando em visita à filha (fl. 57).

4. Visando a retomar a posse e guarda da filha, o genitor requereu, perante a mesma Comarca de Além Paraíba-MG, sua busca e apreensão, no que foi atendido pelo Juiz.

5. Expedida carta precatória ao MM. Juiz de Sumidouro-RJ, com vistas à busca e apreensão da referida menor, que ali se encontrava em poder de sua mãe, houve por bem a MM. Juíza de Direito determinar fosse cumprida aquela carta apenas parcialmente, para o só efeito de citar-se a mãe da menor, permanecendo esta com sua genitora, ao entendimento de que qualquer pedido de modificação no regime de guarda da menor deveria ter sido ajuizado no Juízo de Sumidouro-RJ, porque este estaria prevendo para o exame da matéria desde o ano de 1985, quando ali se firmou e homologou, por sentença, o acordo entre os pais da menor.

6. Discordando desse entendimento, o MM. Juiz de Direito de Além Paraíba-MG suscitou conflito positivo de competência, pelas razões expostas no despacho de fl. 102.»

2. Conclui o citado parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo de Direito de Sumidouro-RJ, suscitado, para processamento e julgamento do feito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, no judicioso parecer a que venho de me referir, o Prof. Inocêncio Mártires Coelho tece as seguintes considerações (fls. 106/7):

«Aplicando, por analogia, ao presente caso, o entendimento do STF, no sentido de que, em ação revisional de alimentos, é compe-

tente para processá-la e julgá-la o Juízo que, anteriormente, conheceu do acordo celebrado sobre o mesmo objeto (RE 85.965-SP, RTJ 86/925) — até porque o acordo invocado nestes autos regulava não apenas a posse e guarda da menor, mas também o modo como seria ela alimentada e sustentada —, e tendo em conta que o procedimento adotado pelo pai, para retomar a guarda da filha, embora chancelado pelo Juízo de Além Paraíba-MG, violou o acordo celebrado com a mãe, sem que esta fosse ouvida previamente, tanto pelo ex-companheiro, quanto pelo magistrado que a este deferiu a guarda provisória da filha, sem a audiência da parte contrária, nosso parecer é pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente para processar e julgar a causa o MM. Juízo de Direito de Sumidouro-RJ, suscitado.»

2. Reputo, para as características da espécie, oportuna e apropriada a alusão do parecer ministerial ao precedente do Supremo Tribunal (RE 85.965-SP, Segunda Turma, unânime, *DJ*, 2-3-79, Rel.: Min. Décio Miranda, RTJ 89/952), cuja ementa é deste teor:

«Processual. Competência. Alimentos. Pelo teor do art. 100, II, do Código de Processo Civil, é competente o foro do domicílio ou da residência do alimentado. O disposto se refere à ação em que os alimentos são solicitados. A ação posterior, derivada, em que se pede revisão de acordo anteriormente celebrado em outro Juízo, deve ser proposta, em regra, no foro do Juízo assim preventivo.»

3. Como se lê no relatório da lavra do eminente Min. Décio Miranda, cuidou a mais alta Corte de caso em que ambas as partes, «ao celebrar acordo de desquite por mútuo consentimento no foro da cidade do Rio de Janeiro, em 1972, confiaram à mulher a guarda do filho menor do casal, obrigando o marido a entregar àquela, em favor do referido filho, uma pensão mensal correspondente a três salários mínimos.

Mais tarde, novo acordo, ainda no foro da cidade do Rio de Janeiro, firmado em 1974 para término de duas ações contenciosas reciprocamente movidas, autorizou a mulher a residir com o filho na cidade de São Paulo, e reduziu para um salário mínimo a pensão devida pelo pai ao filho.

Em 1975, expondo haver ficado grávida de seu companheiro e, por isso, não auferir rendimentos próprios, pediu a mulher, no foro de São Paulo, fosse o marido condenado a satisfazer pensão de dez salários mínimos.

Nesta última ação, de que cuidam os presentes autos, a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o marido ao pagamento de uma pensão alimentícia mensal 'equivalente a um terço de todos os ganhos que auferir, não só em um emprego, mas em todos que tiver concomitantemente' (fl. 47).

Em apelação do réu, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo desatendeu à alegação de incompetência do Juízo, por não prevalecer a regra da prevenção do foro do Rio de Janeiro para a revisão

de alimentos ali fixados, e sim a regra da competência do domicílio ou residência do alimentado, consoante o art. 100, II, do Código de Processo Civil.»

4. Assim resumida a questão, entendeu a egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal, à unanimidade, que se tratava «não propriamente de ação revisional dos alimentos fixados originariamente no acordo em desquite amigável, mas daquele fixado, no ano antecedente ao do início desta demanda, em outro acordo, pelo qual se reduzira a um salário mínimo mensal a pensão a ser prestada ao filho, redução esta, certamente, relacionada com outra cláusula de acordo que permita a mudança do menor, do Rio para São Paulo, no interesse de sua mãe.

Em casos desse gênero, e salva a ocorrência de circunstâncias excepcionais, aqui não existentes, o pedido de revisão deve ser dirigido ao Juízo que proferiu a decisão anterior.»

Daí o provimento do recurso.

5. Pois bem, no presente conflito positivo de competência tem-se que os pais da menor, em outubro de 1985, ao desfazerem sua união de fato, entraram em acordo homologado pelo D. Juiz de Direito de Sumidouro-RJ (muito embora declarando-se residentes, em Além Paraíba-MG), respeito da guarda de sua filha menor, então com dois anos de idade, e de alimentos, ficando ela com a mãe e o pai obrigado a uma pensão mensal, com direito a visitas (v. fls. 22/23).

Menos de um ano após a celebração desse acordo, tal como relata o próprio pai, a pretexto de que a mãe mudara de residência, deixando a filhinha com a avó materna, «conseguiu haver para si a posse e guarda, de fato, de sua filha Poliana, há perto de vinte dias», motivo pelo qual pediu que outro Juiz, o da Comarca de Além Paraíba, se dispusesse «a harmonizar a situação de fato que se criou» (fl. 2).

6. Os autos mostram que a mãe acudiu, sem demora, à presença do D. Juiz de Além Paraíba para pedir permissão de visita e, ao mesmo tempo, contestar a pretensão do pai, argüindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e conseqüente revogação da liminar concedida sem sua audiência (fls. 9/24).

7. Acresce que a mãe alegou o descumprimento, pelo pai, do acordo sobre alimentos, razão pela qual ajuizou demanda em Sumidouro, foro de sua residência (e da menor), ainda antes da diligência de «resgate» da menor, por ele empreendida (fls. 20/21 e 31/48), pelo que precisou assumir trabalho remunerado, motivo de sua ausência do lar durante a semana (fl. 14), situação que considera provisória, de modo que, ficando a menor com a avó, esta não foi por ela abandonada, senão pelo próprio pai.

8. Como se vê, não consta alegação séria de fatos relevantes que pudessem justificar o deslocamento da sede da causa para comarca vizinha, da residência do pai, por ato unilateral deste, agindo inopinadamente, como a

eleger, a seu talante, outro Juízo para decisão de matéria já decidida (ou mesmo para reapreciá-la).

9. A se admitir semelhante procedimento, resultaria encorajada uma prática manifestamente subversiva de regras básicas de nosso sistema processual, como a concernente à estabilização da competência para o trato do litígio no primeiro grau de jurisdição, quando se tem presente, se tanto, mera alegação de fato que caberia ao mesmo Juízo conhecer e apreciar.

10. Outros fossem os aspectos concretos da espécie e não vacilaria em admitir solução diversa, tal como decidiu a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, unânime, em 2-9-87, no CC 7.632-SP, de que fui Relator (DJ, 7-4-88), em cuja ementa consta o seguinte:

«Processual Civil. Competência. Conflito positivo.

Argüição por Juiz Estadual, fundada em sentença proferida em ação de dissolução de sociedade conjugal, em razão do ajuizamento, perante a Justiça de outro Estado, de ação de modificação do capítulo da sentença anterior, relativo à guarda de filhos menores.

Inexistência de conflito.

Argüição de que não se conhece.

Não se identificam (e, portanto, não colide uma com a outra) demandas que visam, respectivamente, à dissolução de sociedade conjugal e conseqüente deliberação quanto à guarda de filhos menores com demanda subseqüente, intentada no foro do novo domicílio de um dos pais, para obter, em virtude de fatos novos, diversa disciplina desse capítulo do julgado anterior, no interesse dos menores.

Aplicação dos arts. 392, 394 e 395 do Código Civil e arts. 9, 10, 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 6.515, de 26-12-77.»

11. Eis os tópicos de meu voto, no citado precedente, apropriados à melhor compreensão do tema:

«Resulta, assim, que a subseqüente propositura, pela mãe, de ação de perda do pátrio poder contra o pai dos menores não se me afigura, de modo algum, suficiente para embasar a alegada confusão com ação de separação contenciosa dos cônjuges: a coisa julgada, em que tanto se esforça o D. Juízo suscitante, é, evidentemente, restrita, única e exclusivamente, à dissolução da sociedade conjugal.

Poder-se-ia, até, admitir que esta coisa julgada possa também estender seus limites objetivos de eficácia ao que diz com a guarda dos filhos: mas, evidentemente, somente até o momento em que se venha a suscitar em juízo a denúncia de fato novo, subseqüente aos apreciados pela sentença anterior, relativo aos interesses dos menores. Ou, porventura, se poderia sustentar, sem gravíssima ofensa aos princípios inspiradores da lei nacional, que a coisa julgada sobre guarda de filhos menores haja de preponderar sobre fatos no-

vos, graves e comprometedores do superior interesse social no bom cuidado de que eles indispensavelmente carecem?

É precisamente de uma destas hipóteses que cogitam a demanda intentada pela mãe, perante a Justiça estadual de Cuiabá, com ou sem adequado fundamento nos fatos, assista, ou não, razão à mãe dos menores, desde que tudo quanto a isto concerne não interfere com o presente conflito; e desde que constitui o mérito do processo instaurado perante o Juízo do Estado de Mato Grosso.

Fala-se, é certo, em deixar em abandono os menores, enquanto o Juízo suscitado esclarece que a mãe se viu forçada a se valer de ação de alimentos para obter a assistência material do pai para sustento dos filhos menores. Eis aí, com efeito, as principais razões pelas quais o conflito, a meu ver, não se configura, uma vez que não há confundir ação de dissolução contenciosa da sociedade conjugal (na qual a sentença dispôs sobre a guarda dos menores, confiando-a ao pai) com a possibilidade de ajuizamento posterior de outra demanda, de suspensão do exercício do pátrio poder atribuído ao pai.

Por isso que são demandas distintas e, mui especialmente, porque a mais recente, em princípio, encontra expressa admissão em dispositivos do Código Civil, não há reconhecer a indispensável identidade de demandas, pressuposto inamovível para a caracterização do conflito positivo de competência, mercê de interferência do Juiz de Direito de Cuiabá com a jurisdição do Juiz de Direito da 4ª Vara de Família de São Paulo.

Em síntese, para maior clareza de meu pensamento: ao se propor, perante o Juiz de Cuiabá (onde presentemente reside a mãe dos menores, tendo-os na sua companhia), ação de suspensão do pátrio poder, e ao se admitir esta causa para o devido processamento, a Justiça de Cuiabá não entra em conflito com a Justiça de São Paulo, pois a causa que lhe é submetida é perfeitamente distinta e absolutamente inconfundível com a anterior, seja pelo pedido, seja pela razão de pedir.

Não cabendo, evidentemente, a esta Corte, neste momento (nem aliás, em qualquer outro), dada a natureza da causa, perquirir da procedência ou improcedência dos fundamentos de fato ou das pretensões das partes, o conflito restringe a apreciação deste Tribunal, tão-somente, ao tema da competência.

Ora, a ação destinada a afastar o pai do pátrio poder em razão de fatos supervenientes, a meu ver, de nenhum modo conflita com a ação de dissolução da sociedade conjugal: a coisa julgada, com a qual porventura interferisse o Juiz de Cuiabá, não se patenteia, a ponto de colidir com a jurisdição de São Paulo, porque em São Paulo se tratou de dissolver a sociedade conjugal e de atribuir a posse dos menores, consoante a conduta de cada cônjuge até então apreciada em ação de dissolução da sociedade conjugal; enquanto

em Cuiabá se trata de verificar se os menores estão (ou não estão) em abandono, por parte do pai, e se é (ou se não é) o caso de disciplinar, por outro modo, a guarda desses menores.»

12. Penso, enfim, que, a toda evidência, a modificação do que tenha sido estabelecido em Juízo sobre a guarda de menores somente deva ser admitida em juízo diverso, em vista de fatos novos, relevantes para os legítimos interesses dos menores, e desde que não ocorra afronta deliberada, por uma das partes, às regras processuais sobre competência, que é, entre nós e nessa matéria, tema predominantemente de ordem pública.

Eis porque, atendidas as características da espécie, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Sumidouro, o suscitado.

É como voto.

VOTO — VISTA

O EXMO SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Tenho dificuldade em aceitar que, em hipótese como a que ora se examina, incida o disposto no artigo 108 do Código de Processo Civil. Relativamente a alimentos, fixados em separação consensual, já decidiu essa Seção que prevalece o disposto no artigo 100, II, do mesmo Código (CC 164). No caso, entretanto, chega-se ao mesmo resultado atingido pelo eminente Relator, ainda que por caminho diverso.

A inicial da ação proposta por Jorge Augusto da Silva Araújo foi despachada em nove de setembro de 1986. A citação da ré deu-se a 12 do mesmo mês (fl. 8). A ajuizada por Denise de Oliveira Soares recebeu despacho a 10 de setembro (fl. 20). Expedida precatória, na mesma data o réu apresentou petição, requerendo fosse sustado seu cumprimento. A citação há de reputar-se efetuada neste dia, com seu comparecimento nos autos. Como os juizes em conflito têm competência territorial distinta, não regula a matéria o artigo 219 do Código de Processo Civil. Firmou-se, por prevenção, a competência da comarca de Sumidouro.

Pelas razões expostas, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 191 — MG — (Reg. nº 89.0007394-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Suscte.: Juízo de Direito de Além Paraíba-MG. Suscdo.: Juízo de Direito de Sumidouro-RJ. Partes: Jorge Augusto da Silva Araújo e Denise S. de Oliveira. Advs.: Drs. Sérgio Luiz M. de Cerqueira e Mozart Luiz F. Marques.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito e declarou competente o Juízo de Direito de Sumidouro-RJ. (Em 25-10-89 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo deu-se como habilitado para votar, uma vez que não compareceu ao início do julgamento. Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência o Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 227 — ES
(Registro nº 89.7688-4)

Relator p/Acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Relator Originário: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Suscitante: *Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Vitória-ES*

Suscitado: *Juiz Federal da 1ª Vara-ES*

Autores: *Ednaldo Dias da Silva e cônjuge*

Réu: *Triplik S/A — Crédito Imobiliário*

Advogados: *Drs. Norma Suely R. Cogo, Walter Luiz Rodrigues e outro*

EMENTA: Sistema Financeiro da Habitação. Ação consignatória e ordinária propostas por mutuários em juízo diversos. Controvérsia acerca da aplicação do plano de equivalência salarial — PES. Competência.

Matéria que se situa no âmbito do Direito Público, porquanto o objetivo primordial dos demandantes, mutuários da casa própria, está em que o Poder Judiciário altere o índice determinado pelo órgão governamental competente (antes o BNH, atualmente o CMN), para o cálculo das prestações pactuadas. Conflito suscitado nos termos do disposto no art. 11, XII, do RI STJ, que se rejeita.

Competência, na espécie, do MM. Juiz Federal da 1ª Vara do Espírito Santo para o julgamento da causa. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência do MM. Juiz Federal da 1ª Vara do Espírito Santo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG Presidente, Ministro AMÉRICO LUZ, Relator p/acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Vitória — ES suscitou conflito negativo de competência para processar e julgar ação de consignação em pagamento entre mutuário do SFH e Triplik S/A — Crédito Imobiliário, agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação. Acrescente-se, os autores requereram a distribuição por dependência à ação ordinária que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara do Espírito Santo.

Foram dispensadas as informações (fl. 17).

Parecer do Ministério Público às fls. 21/23. Ressalto a seguinte passagem: «De mais a mais, no caso, nenhuma contradição insuperável poderá advir da eventual diversidade de julgados — na ação consignatória e na de interpretação do contrato —, porque qualquer que seja o índice de reajuste judicialmente fixado, as prestações consignadas, ou espontaneamente pagas, poderão ser complementadas ou compensadas, no que excederem ao valor devido, sem que esse acerto de contas comprometa a autoridade e o prestígio das decisões proferidas.

Isto posto, nosso parecer é pela improcedência do Conflito, declarando-se competente, para processar e julgar a ação de consignação em pagamento, o MM. Juiz de Direito, Suscitante.» (Fl. 23).

A Egrégia 2ª Sessão, à unanimidade, declarou competente esta 1ª Sessão.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Senhor Presidente, a competência das Sessões é determinada pela natureza da relação jurídica litigiosa (STJ, AR, art. 9º). No caso dos autos, as partes da relação processual e o objeto da ação não caracterizam nenhum instituto de Direito Público. De um lado, dois mutuários do SFH e de outro, Triplik S/A. O pedido é restrito a pagamento de prestações de contrato de financiamento da casa própria.

Evidentemente, formou-se relação jurídica de direito privado. Vínculo de coordenação. Um dos contratantes não poderá, unilateralmente, impor obrigação ao outro.

Nenhuma pessoa de direito público comparece como autor, réu, assistente ou oponente.

O Supremo Tribunal Federal, no CJ nº 6.599-0-SC, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, decidiu:

«Limitada a relação jurídico-processual a particulares, não se configura o pressuposto essencial para a deslocação da competência, que remanesce com a Justiça Estadual. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Estadual de Santa Catarina.» (DJ, 13-3-87, pág. 3879)

Data venia, apesar de os contratos de financiamento da casa própria serem policiados pelo governo, que, inclusive, emite normas-padrão, por si só, não transforma a relação jurídica de modo a situá-la no direito público.

Suscito conflito de competência, nos termos do disposto no art. 11, XII, do Regimento Interno.

VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Pedi vista dos presentes autos para dirimir dúvida que me ocorreu quanto à competência para apreciar a questão imanente nestes autos.

O voto do eminente Relator, Ministro Vicente Cernicchiaro, é o que passo a ler: lê.

A seu turno, o voto do preclaro Ministro Barros Monteiro, que inspirou a decisão de remessa dos autos a esta 1ª Seção, tem o seguinte teor: lê à fl. 30.

Ao definir a competência de suas Seções, o Regimento Interno do extinto Tribunal Federal de Recursos não o fez tendo em vista a divisão das matérias pelos ramos do Direito Público e do Direito Privado, conforme estabelece o artigo 10 (§§ 1º, 2º e 3º e respectivos incisos).

Todavia, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça adotou o critério da bipartição desses ramos da Ciência Jurídica entre as suas Seções:

«Artigo 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Público, compreendidos, dentre outros, os relativos: (segue-se a enumeração dos incisos I a XI).

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Privado, compreendidos, dentre outros, os relativos:

I — ao domínio, à posse e aos direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

II — às obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato.»

A rigor teria razão o insigne Relator em considerar a matéria como relação jurídica de direito privado. Ocorre, contudo, que esta Egrégia Seção, examinando a questão no Conflito de Competência nº 333-ES, relatado pelo eminente Ministro Armando Rollemberg, decidiu conforme a seguinte ementa:

«Processo civil — Competência.

Ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação contra Triplik S.A. — Crédito Imobiliário ação de consignação em pagamento, em seguida a ação ordinária promovida contra o BNH e a aludida sociedade pleiteando o estabelecimento de prestações de acordo com o princípio de equivalência salarial, não é possível deixar-se de considerar uma acessória da outra, pelo que, fazendo aplicação do disposto no art. 108 do CPC, a competência para o processo e julgamento de ambas é do Juízo Federal da 1ª Vara do Espírito Santo.» (Assentada de 30-5-89).

No mesmo sentido, no Conflito de Competência nº 226, relatado pelo preclaro Ministro Carlos Velloso, julgamento iniciado em 19-9-89, S. Exa. adotou, sem qualquer ressalva, a mesma linha de raciocínio.

Tenho para mim que se os contratos de mútuo firmados pelos adquirentes da casa própria com agentes financeiros autorizados contêm cláusula de reajustamento das prestações com base nos índices fixados por órgão público (antes o BNH, atualmente o Conselho Monetário Nacional), a natureza aparentemente privada da relação jurídica transmuda-se para o âmbito do direito público. É que nas ações do tipo o objetivo primordial do demandante está em que o Poder Judiciário altere o índice determinado pelo órgão governamental competente, *ex vi legis*, para o cálculo das prestações pactuadas.

Por estes fundamentos, peço vênias aos eminentes Ministros Relator e Miguel Ferrante, para concluir pela competência desta Egrégia Seção e, em consequência, considerar competente para o julgamento da causa o MM. Juiz Federal da 1ª Vara do Espírito Santo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro Américo Luz, *data venia* do eminente Ministro Relator Vicente Cernicchiaro.

É o meu voto.

VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Américo Luz, por entender que não estamos diante de um contrato que se rege pelo princípio do direito privado,

mas de um contrato que constitui o principal instrumento de Justiça Social em que o elemento público é preponderante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, além da conexão, nós temos, também, a obrigatoriedade da citação do BNH, porque se trata de uma consignação em pagamento.

Acompanho o eminente Ministro Américo Luz.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 227 — ES — (Reg. nº 89.7688-4) — Rel. p/acórdão: O Exmo. Ministro Américo Luz. Rel. originário: O Exmo. Ministro Vicente Cernicchiaro. Suscte.: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Vitória — ES. Suscdo.: Juiz Fed. da 1ª Vara — ES. Autores: Ednaldo Dias da Silva e cônjuge. Réu: Triplik S.A. — Crédito Imobiliário. Advs.: Drs. Norma Suely R. Co-go, Walter Luiz Rodrigues e outro.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro (Relator) e Miguel Ferrante, no sentido de suscitar-se conflito negativo de competência perante a Corte Especial, pediu vista o Sr. Ministro Américo Luz. Aguardam os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e Garcia Vieira. Os Srs. Ministros Carlos Velloso, Pedro Acioli e José de Jesus não participaram do julgamento (12-9-89 — 1ª Seção).

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Miguel Ferrante, decidiu pela competência do Juiz Federal da 1ª Vara do Espírito Santo. (Em 26-9-89 — 1ª Seção). Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Américo Luz, que lavrará o acórdão. Os Srs. Ministros Carlos Velloso, Pedro Acioli e José de Jesus não participaram do julgamento. Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 262 — DF

(Registro nº 89.0007912-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Suscitante: *Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq*

Suscitados: *Juízo Federal da 7ª Vara — DF e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*

Partes: *Luiz de Sá Moreira e outro e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq*

Advogado: *Dr. Alexandre Nery R. de Oliveira*

EMENTA: Conflito de jurisdição. Competência. Constituição, parágrafo 10, art. 27, ADCT. Precedente.

Firme a interpretação do STF acerca do tema, ao entendimento que tanto as ações ajuizadas na Justiça Federal quanto aquelas que lá deveriam ter sido intentadas e não o foram por qualquer motivo permanecem circunscritas ao âmbito competencial da referida Justiça.

Conflito improcedente pelo que declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara — DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara — DF, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1989 (data do julgamento).

MINISTRO GUEIROS LEITE, Presidente. MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: O CNPq — Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico suscitou o presente conflito

«em relação ao MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, referentemente à Reclamação Trabalhista nº 241-T/88 movida por Luiz de Sá Moreira e outro contra o CNPq,»

consoante se lê da petição de fls. 2 a 6, em que pede se declare

«a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, relativamente ao julgamento do recurso ordinário decorrente da reclamação trabalhista... (...) ..., em conseqüência anulando o V. acórdão regional que declarara a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, restabelecendo-se, assim, os atos decisórios praticados no judiciário trabalhista, e possibilitando a manifestação da segunda turma do TRT-10ª Região...»

O caso é o seguinte: perante a 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF foi manifestada reclamação trabalhista, que não obteve sucesso; em grau de recurso o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 23 de agosto do ano pretérito, decidiu,

«por maioria, de ofício, declarar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, *ratione personae*, em consequência anular todos os atos decisórios praticados, declinando da competência à Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal...» (fl. 12);

de sua vez, o Juiz Federal, valendo-se do que dispõe o art. 109, I, da CF, e considerando que

«a competência residual prevista no § 10 do art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias diz respeito, tão-somente, ao julgamento das ações *propostas* na Justiça Federal até a data da promulgação da Constituição;»

e que

«a reclamação foi proposta na Justiça do Trabalho, que se deu por incompetente exclusivamente com fundamento em jurisprudência do Pretório Excelso firmada ao tempo da Carta Magna anterior».

determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem (fl. 15).

O Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, a quem fora dirigida a petição do suscitante, deferiu a medida liminar que no dito petitório lhe fora requerida, no sentido do sobrestamento da ação trabalhista nº 241-T/88 (fls. 17 e 20).

Nas informações que prestou ao Presidente do Tribunal Excelso, o Juiz Federal reiterou os fundamentos da sua decisão (fls. 22 a 24).

Na Corte Suprema recebeu o feito o parecer do então Procurador-Geral da República, o hoje Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, e nele o destacado juriconsulto observou que o STF

«já decidiu que os feitos em que o CNPq tomasse parte deveriam, no sistema constitucional anterior, ser apreciados pela Justiça Federal,»

e nesse sentido alinhou numerosos precedentes, e, após, registrou

que o § 10 do dispositivo citado do ADCT não alterou a solução do problema»,

acrescentando que o enunciado constitucional

«não pode levar à conclusão de que o Constituinte tenha eleito a mera circunstância fática de ajuizar certo feito na secretaria de uma vara da Justiça Federal como critério determinador da competência daquele ramo do Judiciário. Parece evidente que o marco para se estabelecer o juízo correto para apreciação do litígio há de ser o sistema de normas de competência vigentes à época da propositura da ação. Entender o contrário seria sujeitar o critério de competência a um eventual erro da parte, no aforamento da demanda».

Finalmente, manifestou-se

«no sentido de julgar-se competente o Juiz Federal da Sétima Vara do Distrito Federal» (fls. 34 a 37).

Por força de despacho do Exmo. Sr. Ministro Paulo Brossard, Relator do Conflito de Jurisdição nº 6.897-2, que se encontra à fl. 41, chegaram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): É inquestionável poder a parte suscitar, como no caso concreto o fez, o conflito.

É verdade que, na hipótese vertente, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região teve fundamento único e foi adotada anteriormente à vigorante Lei Fundamental.

Todavia, tenho por não acertado o entendimento do digno magistrado da Justiça Federal de que

«a decisão proferida pelo Tribunal Regional referido tornou-se irrita, por força dos mencionados preceitos constitucionais» — (art. 114, CF; art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) — (fl. 23).

Com efeito, vezes muitas já expressou a mais Alta Corte da República que a locução *nela proposta* inserta no § 10 do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compreende.

«tanto as ações que foram ali efetivamente ajuizadas quanto aquelas que deveriam ter sido e, por uma outra razão, não o foram» (cf. Rcl. 275-6-DF, Rel. Ministro Célio Borja).

Isto posto, dou pela improcedência do conflito, e declaro a competência, para a causa, do Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 262 — DF — (Reg. nº 89.0007912-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Suscte.: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq. Suscdos.: Juízo Federal da 7ª Vara-DF e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Partes.: Luiz de Sá Moreira e outro e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq. Advogado: Dr. Alexandre Nery R. de Oliveira.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara — DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 30-8-89 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves e Athos Carneiro votaram com o Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Eduardo Ribeiro e Walde-
mar Zveitêr. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEI-
TE.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 329 — RS
(Registro nº 89.0008259-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Suscitante: *Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara de São Gabriel — RS*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Luiz Paulo Lucian*

EMENTA: Penal. Competência. Acidente de trânsito. Viatura conduzida por militar. Lesão corporal envolvendo civil.

O acidente de trânsito provocado por viatura conduzida por militar, ferindo civil, não constitui crime militar, devendo por isso ser processado e julgado pela Justiça estadual comum.

Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de São Gabriel — RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Só não foi um caso comum de trânsito porque Luiz Paulo Lucian, de 20 anos, o motorista

atropelador, na época soldado do Exército, dirigindo viatura militar, prestou socorro a Luiz Henrique Duarte da Silva, de 17 anos, que na queda da bicicleta sofreu traumatismo com grande hematoma e fratura dos ossos da perna direita.

Isto foi no dia 9 de dezembro de 1986, por volta das 10 h. da manhã.

O rapaz da bicicleta ia pela Avenida Celestino Cavalheiro, em São Gabriel — RS, no sentido norte-sul, um ônibus à sua frente dificultando-lhe a visibilidade. No cruzamento com a Rua Duque de Caxias, o ônibus tomou a esquerda e aí ele imaginou que poderia fazer a travessia, tomando a segunda pista da avenida, quando viu uma camioneta do Exército, em alta velocidade, em sua direção e não houve tempo para mais nada. Luis Henrique Duarte da Silva foi atirado a uns 6 metros à frente da viatura militar e teve que ser submetido depois a duas cirurgias para recuperar-se.

Quando foi ouvido em Lajeado — RS, por precatória, no dia 01 de setembro do ano seguinte, Luis Paulo Lucian, já não era mais soldado.

Em São Gabriel — RS, onde ocorreu o atropelamento, o Promotor de Justiça propôs ao Juiz de Direito da Comarca que o processo fosse remetido para a 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar em Santa Maria — RS, por tratar-se, segundo ele, de crime militar. O representante do Ministério Público Militar, contudo, discordou desse entendimento e sugeriu ao Juiz Auditor que suscitasse este Conflito de Competência.

O Parecer da Subprocuradoria-Geral da República conclui pelo conhecimento, declarando competente o juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o soldado estava em serviço dirigindo viatura militar, na zona urbana da cidade, quando atropelou o ciclista civil, causando-lhe ferimentos graves, pelo que foi acusado de haver praticado o crime de lesão corporal culposa. (Código Penal, art. 129, § 6º).

A jurisprudência entende que nesses casos não se configura crime militar.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o mesmo juízo de Direito da 2ª Vara de São Gabriel — RS, o suscitado para processar e julgar o acusado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 329 — RS — (Reg. nº 89.0008259-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Suscitante: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 3ª

Circunscrição Judiciária Militar. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de São Gabriel — RS. Autora: Justiça Pública. Réu. Luiz Paulo Lucian.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de São Gabriel — RS (em 31-8-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros William Patterson, Costa Leite, Dias Trindade e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 356 — SP

(Registro nº 89.0008637-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Penápolis — SP*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Demerval Alves Rosa e Valdir Alves Henrique*

EMENTA: Processo Penal. Competência. Conexão. Esferas federal e estadual.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes conexos de competência federal e estadual. Hipótese da Súmula 52/TFR.

Conflito conhecido, declarando competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Foi um «Galo Cego», apelido de Demerval Alves Rosa, 22 anos, ajudante de pedreiro, que também se julga capaz de trabalhar como lavrador e até como ourives, e que na época vivia desocupado, sem ter o que fazer, quem se aproveitando do escuro da noite de 17 de novembro de 1988, acabou gerando este conflito entre dois ilustres magistrados.

Num prédio situado no lugar denominado Antigo Aeroporto, em Penápolis-SP, funciona a Divisão Especial de Desenvolvimento Agrícola, repartição da Prefeitura. Pois foi lá que «Galo Cego», ajudado por Valdir Alves Henrique, 30 anos, também pedreiro e seu vizinho de barraco, entrou à noite, quebrando o vidro que guarnecia uma das portas.

De tudo que havia levaram dois aparelhos telefônicos, um relógio de parede, seis pacotes de esponjas de aço, uma faca, quinhentos metros de fio telefônico e um fogão a gás pertencentes à Prefeitura Municipal. Mas levaram também dois botijões de gás, uma enxada e um colchão de espuma pertencentes ao Ministério do Trabalho — Serviço Nacional de Formação Profissional Rural.

Por isso, entendeu o Promotor de Justiça da Primeira Vara de Penápolis-SP que, tendo havido duas vítimas, uma municipal e outra federal, o processo deveria ser desmembrado para que os réus respondessem perante a Justiça comum pelo furto dos objetos pertencentes à Prefeitura e perante a Justiça Federal pelo furto dos bens pertencentes ao Órgão Federal.

Ao discordar dessa posição, o Procurador da República em São Paulo requereu ao Dr. Juiz da 3ª Vara Federal daquele Estado a instauração deste conflito, o que foi feito.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e competência do suscitante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a admitir-se o desdobraimento do processo para que os réus respondam perante a Justiça Estadual pelo furto dos bens pertencentes à Prefeitura e perante a Justiça Federal porque parte dos bens roubados, na mesma ocasião, pertencia ao órgão do Ministério do Trabalho, teríamos duas apenações por um mesmo crime, gerando, por consequência, constrangimento ilegal.

O que houve foi uma ação apenas resultando num furto de objetos num mesmo local e não ações diversas resultando em furtos diversos. Na hipótese, portanto, há o foro de atuação da Justiça Federal em relação à Justiça Estadual, porquanto presente, conforme salientado no Parecer de fls. 87/89, a situação processual de conexão ou continência.

Por isso, adotando os fundamentos do Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conheço do conflito declarando competente o suscitante, o Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 356 — SP — (Reg. nº 89.0008637-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara — SP. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Penápolis-SP. Autora: Justiça Pública. Réus: Demerval Alves Rosa e Valdir Alves Henrique.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara — SP (em 31 de agosto de 1989 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros William Patterson, Costa Leite, Dias Trindade e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 405 — SC

(Registro nº 89.9008-9)

Relator Originário: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Relator p/ Acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Suscitante: *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, feitos da Fazenda Pública de Acidentes do Trabalho de Joinville-SC*

Suscitado: *Juízo Federal em Joinville-SC*

Partes: *Pedro Martins de Oliveira e Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogado: *Dr. Edson Luiz de Oliveira*

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Competência. Acidente do trabalho. Juízo Estadual. Constituição, art. 109, I.

I — A disposição inscrita no § 3º do art. 109, da Constituição, há de ser interpretada em consonância com o disposto no inciso I do mesmo artigo. Ora, se não cabe à Justiça Federal julgar causas de acidentes do trabalho (art. 109, I) deve-se entender que a disposição posta no § 3º do mesmo artigo 109 refere-se a causas que versem benefícios previdenciários em sentido estrito, porque há benefícios previdenciários decorren-

tes do seguro de previdência e benefícios acidentários resultantes do seguro de acidentes do trabalho, estes regidos por legislação própria.

II — No caso, o objeto da causa é o reajustamento de benefício acidentário. Competência do Juízo Estadual.

III — Conflito negativo de competência impropriedade. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível, Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Joinville-SC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Feitos da Fazenda Pública de Acidentes do Trabalho de Joinville-SC, o suscitante, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1989 (data do julgamento).

MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro Carlos M. Veiloso, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de conflito de competência suscitado nos autos da ação de reajuste de proventos ajuizada por Pedro Martins de Oliveira contra o INPS.

O MM. Juiz Federal da Vara Única de Joinville-SC julgou-se incompetente para apreciar o feito, ao fundamento de que em se tratando de benefício previdenciário oriundo de acidente do trabalho, competente seria a Justiça Comum e não a Federal.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Joinville, por sua vez, invocou o § 3º do art. 109 da Constituição Federal para declinar de sua competência, e suscitou o presente conflito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. Nos termos do § 3º do artigo 109 da vigente Constituição Federal,

«Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, *sempre que a Comarca não seja sede da Vara do Juízo Federal...*» (grifamos).

Quando a Comarca for sede da vara do Juízo Federal, as causas em que forem partes instituição de previdência social, e segurados, a competência é do Juiz Federal. Como no caso em exame se trata de ação de revisão e reajuste de benefício previdenciário, movida por segurado contra o Instituto Nacional de Previdência Social, e não de acidente de trabalho (doc. de fls. 5/11), a competência é do Juízo Federal da Vara Única de Joinville, SC. Neste sentido o precedente do extinto TFR, no Ag nº 51.924-SP, Relator Eminentíssimo Ministro William Patterson, *DJ* de 2-4-87.

Julgo procedente o conflito para declarar competente o MM. Juiz Federal da Vara Única de Joinville, o Suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 405 — SC — (Reg. nº 89.9008-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira. Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Joinville-SC. Suscitado: Juízo Federal em Joinville-SC. Partes: Pedro Martins de Oliveira e Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator), decidindo pela competência do MM. Juiz Federal de Joinville-SC, pediu vista o Sr. Ministro Carlos M. Velloso. Aguardam os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e José de Jesus.

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro não compareceu à sessão, por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Primeira Seção, 19-9-89.

VOTO (VISTA)

Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Competência. Acidente do trabalho. Juízo Estadual. Constituição, art. 109, I.

I — A disposição inscrita no § 3º do art. 109, da Constituição, há de ser interpretada em consonância com o disposto no inciso I do mesmo artigo. Ora, se não cabe à Justiça Federal julgar causas de acidentes do trabalho (art. 109, I), deve-se entender que a disposição posta no § 3º do mesmo artigo 109 refere-se a causas que versem benefícios previdenciários em sentido estrito, porque há benefícios previdenciários, decorrentes do seguro de previdência, e benefícios acidentários, resultantes do seguro de acidentes do trabalho, estes regidos por legislação própria.

II — No caso, o objeto da causa é o reajustamento de benefício acidentário. Competência do Juízo Estadual.

III — Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Joinville-SC.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: A espécie foi assim sumariada pelo eminente Ministro Garcia Vieira, Relator:

«Trata-se de conflito de competência suscitado nos autos da ação de reajuste de proventos ajuizada por Pedro Martins de Oliveira contra o INPS.

O MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Joinville-SC julgou-se incompetente para apreciar o feito, ao fundamento de que em se tratando de benefício previdenciário oriundo de acidente do trabalho competente seria a Justiça Comum e não a Federal.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Joinville, por sua vez, invocou o § 3º do art. 109 da Constituição Federal para declinar de sua competência e suscitou o presente conflito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Federal.»

S. Exa. votou, em seguida, pela competência do Dr. Juiz Federal da 5ª Vara de Santa Catarina (Joinville), o suscitado. Assim o voto do Sr. Ministro Garcia Vieira:

«Sr. Presidente. Nos termos do § 3º do art. 109 da vigente Constituição Federal,

«Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, *sempre que a comarca não seja sede da Vara do Juízo Federal...*» (grifamos).

Quando a Comarca for sede da Vara do Juízo Federal, as causas em que forem partes instituição de previdência social, e segurados, a competência é do Juiz Federal. Como no caso em exame se trata de ação de revisão e reajuste de benefício previdenciário, movida por segurado contra o Instituto Nacional de Previdência Social, e não de acidente de trabalho (doc. de fls. 5/11), a competência é do Juízo Federal da 5ª Vara de Joinville, SC. Neste sentido o precedente do extinto TFR, no AI 51 924-SP, Relator o Eminente Ministro W. Patterson, DJ de 2-4-87.

Julgo procedente o conflito para declarar competente o MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Joinville, o Suscitado.»

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do conflito.

Tem-se, no caso, esclarece o Sr. Ministro Relator, pedido de reajustamento de *benefício acidentário*, vale dizer, reajustamento de proventos de aposentadoria-acidentária e outras vantagens decorrentes todas da aposentadoria-acidentária. Sendo assim a competência para o processo e julgamento da causa é do Juízo Estadual, por isso que não compete à Justiça Federal processar e julgar causas de acidentes de trabalho (Constituição, art. 109, I). Neste sentido o decidido no CC 232-RJ.

A disposição inscrita no § 3º do art. 109, da Constituição, há de ser interpretada em consonância com o disposto no *caput* do artigo, inciso I. Ora, se não cabe à Justiça Federal julgar causas de acidentes do trabalho (art. 109, I), deve-se entender que a disposição posta no § 3º do mesmo artigo refere-se a causas que versem benefícios previdenciários em sentido estrito, porque há benefícios previdenciários decorrentes do seguro de previdência, e benefícios acidentários, decorrentes do seguro de acidentes do trabalho, estes regidos por legislação própria.

No mesmo sentido: CC 654-RJ, Relator o Sr. Min. Miguel Ferrante.

Do exposto, com a vênua do Sr. Ministro Relator, meu voto é no sentido de julgar improcedente o conflito negativo de competência e declarar a competência, no caso, do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Joinville-SC, o suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 405 — SC — (Reg. n.º 89.9008-9) — Relator originário: O Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira. Relator p/acórdão: O Exmo. Min. Carlos M. Velloso. Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Joinville-SC. Suscitado: Juízo Federal em Joinville-SC. Partes: Pedro Martins de Oliveira e Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator), decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível dos Feitos da Fazenda Pública de Acidentes do Trabalho de Joinville-SC, o suscitante. Primeira Seção, 26-9-89.

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Sr. Ministro Carlos M. Velloso, que lavrará o acórdão. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 484 — SP

(Registro nº 89.0009380-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autor: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS*

Réu: *Dalzim Carpintaria e Marcenaria Ltda.*

Suscitante: *Juízo Federal da 4ª Vara — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo — SP*

EMENTA: Processual Civil. Competência. Dúvida suscitada pelo oficial do registro imobiliário.

I — Por ter caráter eminentemente administrativo, as dúvidas suscitadas pelo Oficial do Registro de Imóveis devem ser decididas pelo Juízo Estadual Corregedor do Cartório respectivo à luz da Lei de Organização Judiciária local.

II — Os documentos apresentados a registro, ainda quando se destinem a dar cumprimento a ordem judiciária, estão sujeitos à apreciação preliminar quanto à presença dos requisitos necessários à efetivação do ato.

III — Precedentes.

IV — Conflito conhecido, para declarar competente o MM. Juiz suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 31 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente, Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Em parecer subscrito pelo Dr. Carlos Eduardo Moreira Alves, ilustrado Procurador da República, a espécie foi relatada nesta síntese:

«Em dúvida quanto a possibilidade de dar cumprimento a ordem judiciária emanada do Juízo Federal da 4ª Vara do Estado de São Paulo, determinando o registro da penhora de bem imóvel constricto no processo de execução fiscal promovido pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social contra Dalzin — Carpintaria e Marcenaria Ltda., a Srª Oficial do 10º Cartório do Registro de Imóveis formulou consulta ao Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, respondida nos seguintes termos, em sua parte nuclear:

«... é indispensável a apresentação do original da contra-fé e do auto de penhora, consoante iterativa jurisprudência do Egrégio Conselho Superior da Magistratura paulista, que veda o registro apoiado em cópias de títulos. A qualificação da devedora deve ser completa, não se colmatando a lacuna (CGC e sede social) com o registro anterior — ver fl. 7. Por fim, se o imóvel está em nome de terceiro, a mais recente orientação do colendo Conselho exige ordem de cancelamento, emanada do Juízo da causa.

Do exposto, devolva-se o título à origem, com as nossas homenagens e feita ressalva à via da dúvida.»

Diante da recusa na realização do ato, e em face do pronunciamento da digna autoridade judiciária estadual, a eminente Juíza Federal endereçou expediente ao DD. Corregedor-Geral da Justiça Federal, recebido como conflito de competência pelo eminente Ministro-Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos.»

No mérito, opinou pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Competência. Dúvida suscitada pelo oficial do registro imobiliário.

I — Por ter caráter eminentemente administrativo, as dúvidas suscitadas pelo Oficial do Registro de Imóveis devem ser decididas pelo Juízo Estadual Corregedor do Cartório respectivo, à luz da Lei de Organização Judiciária local.

II — Os documentos apresentados a registro, ainda quando se destinem a dar cumprimento a ordem judiciária, estão sujeitos à apreciação preliminar quanto à presença dos requisitos necessários à efetivação do ato.

III — Precedentes.

IV — Conflito conhecido, para declarar competente o MM. Juiz suscitado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Como bem salientou a douta Subprocuradoria em seu parecer, cogita-se neste Conflito de saber se os mandados judiciais oriundos da Justiça Federal determinando o registro de títulos extraídos de processo de sua competência, devem ou não serem cumpridos pelo Oficial do Cartório de Registro Imobiliário, sem a análise preliminar quanto aos requisitos necessários à realização do ato.

Tenho para mim que a resposta é negativa. O Oficial pode e deve suscitar dúvida ou mesmo consultar, como aqui se fez, quando a documentação que lhe for exibida não atender às exigências da Lei de Organização Judiciária local e atos complementares, sob pena de responsabilidade.

Neste sentido orientava a jurisprudência do extinto TFR.

Apenas para exemplificar, cito acórdãos proferidos em Conflitos de Competência de que foram relatores Ministros que hoje integram esta Seção.

CC nº 7.161 — PR — Rel.: Ministro Velloso, 2ª Seção, unânime.

«Processo Civil. Registro de imóveis. Dúvida suscitada pelo Oficial do Registro. Competência.

I — O procedimento da dúvida no registro imobiliário é meramente administrativo, devendo ser decidido pelo Juízo Estadual Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis que formulou a dúvida, na forma da lei de organização judiciária local.

II — Conflito negativo de competência julgado precedente. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de São Francisco do Sul — SC».

CC nº 6.815 — RS — Rel.: Ministro Geraldo Sobral, Segunda Seção, unânime.

«Processual Civil. Registro de Imóveis. Dúvida suscitada pelo oficial do registro. Competência.

I — O procedimento de dúvida, por ter natureza administrativa, deve ser decidido pelo Juízo Estadual Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis que formulou a dúvida, em consonância com a Lei de Organização Judiciária

II — Precedentes.

III — «Prócedência do Conflito para declarar-se a competência da Justiça Estadual».

Sintetizando todo esse entendimento, o parecer do Ministério Público em sua ementa é enfático:

«Os documentos apresentados a registro, ainda quando se destinem a dar cumprimento a ordem judiciária, estão submetidos à apreciação preliminar quanto a presença dos requisitos necessários à efetivação do ato, cabendo ao Juízo Estadual da Vara dos Registros

Públicos resolver eventuais dúvidas suscitadas pelo Oficial do registro imobiliário, Competência, no caso, afeta ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, o suscitado». (fl. 27).

Por também assim pensar, conheço do conflito e declaro competente o MM. Dr. Juiz suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 484 — SP — (Reg. nº 89.0009380-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autor: IAPAS. Ré: Dalzim Carpintaria e Marcenaria Ltda. Suscte.: Juízo Federal da 4ª Vara-SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, o suscitado. (1ª Seção, em 31-10-89)

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 487 — SP

(Registro nº (89.0009390-8).

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Suscitante: *Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo*

Suscitado: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Partes: *Adilson dos Santos Martins e Outros e Construtora Incon-Industrialização da Construção S/A.*

Advogados: *Drs. Antônio Cláudio Nascimento e Outros e Uldmann e Outros.*

EMENTA: Processual Civil. Conflito de Competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

Em face da posição institucional conferida pela Lei Maior ao Tribunal de Justiça, não pode haver conflito de competência entre ele e Tribunal de Alçada do mesmo Estado da Federação.

Conflito não conhecido, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da dúvida de competência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente, Ministro BARROS MONTEIRO, Relator,

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Contra sentença proferida em ação ordinária de indenização recorreram os autores ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Seção) que, decidindo tratar-se de pedido de reparação relacionado com contratos particulares de compra e venda de bem imóvel, remeteu os autos à 2ª Seção daquela Corte.

A 2ª Seção do Tribunal de Justiça, porém, concluindo que a demanda não se refere a compromisso de venda e compra, nem tampouco a condomínio, declinou de sua competência em favor do 1º Tribunal de Alçada Civil daquele Estado.

Nesse Tribunal, a 3ª Câmara, entendendo cuidar-se de indenização atinente a vício de construção, matéria não elencada na competência do Socialício, houve por bem suscitar conflito de competência perante o Plenário.

Por sua vez, o Plenário do 1º Tribunal de Alçada Civil, reafirmando a sua incompetência e face aos pronunciamentos do Tribunal de Justiça, suscitou o conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: (Relator): O tema não é novo, já tendo sido apreciado pelo C. Supremo Tribunal Federal a propósito da inteligência do art. 119, inciso I, letra e, da Carta Política de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977.

A situação permanece inalterada com o advento da Constituição Federal de 1988, cujo art. 105, nº I, letra d, atribuiu competência a esta Corte para julgar os «conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados e tribunais diversos».

Os Tribunais de Justiça mantêm-se como órgão de cúpula do Poder Judiciário de cada Estado, conforme resulta inequívoco da nova Carta Magna, em seu capítulo III.

Diante da posição institucional conferida pela Constituição ao Tribunal de Justiça, não há como cogitar-se do conflito de competência entre ele o Tribunal de Alçada do mesmo Estado. É, aliás, o que assentara a Suprema Corte no julgamento do Conflito de Jurisdição Criminal nº 6.164-SP., relator o Ministro Xavier de Albuquerque, *in verbis*:

«Conflito de Jurisdição. Consoante antiga e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não pode haver conflito entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado da Federação. Não compromete tal orientação a nova redação do art. 119, I, letra e da Constituição (Emenda nº 7, de 1977), em sua exata interpretação. Conflito não conhecido» (RTJ 90/435).

Nesse julgado, aponta-se como precedente o CJ nº 2.055, cuja ementa assim soa:

«Os tribunais que integram a justiça estadual estão sujeitos à hierarquia constitucional do Tribunal de Justiça. A este cabe dirimir as questões sobre competência ocorridas entre eles» (RTJ 90/436).

Na mesma oportunidade, o Ministro Moreira Alves salientou:

«Não há, a meu ver, nesta hipótese, em que se estabelece hierarquia dentro da mesma jurisdição estadual, qualquer problema de interesse para a federação, para imiscuir-se o Supremo Tribunal Federal no conflito» (publicação citada, pág. 438).

Idêntica diretriz restou traçada nos Conflitos de Jurisdição nºs 6.168-SP e 6.124-RJ., respectivamente *in* RTJ nº 90/25 e RTJ nº 97/1.012, aplicando-se-a por igual a esta novel Corte de Justiça.

Com efeito, ante o acima aduzido, é descabida a interpretação meramente gramatical do disposto no art. 105, inciso I, letra *d*, da CF de 1988, onde alude à locução «entre quaisquer tribunais». Eis por que, nos casos ora ventilados, ocorre tão-somente a «dúvida de competência», como por sinal, acertadamente se denominou na súmula do julgamento em que se suscitou o presente conflito (fl. 413), dúvida de competência esta a ser dirimida pelo Tribunal de Justiça.

Do exposto, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para os devidos fins de direito.

É o meu voto.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, também entendo que não há conflito entre tribunais da mesma área de Jurisdição. Pode haver alguma dúvida, solucionável por órgão local.

Estou de acordo com o voto do Sr. Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, no Estado do Rio Grande do Sul, o Código de Organização Judiciária é, inclusive, expresso a respeito da matéria, prevendo as «dúvidas de competência» entre o Tribunal de Alçada e o Tribunal de Justiça, e a sua resolução pelo Tribunal de Justiça.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, também no Estado do Rio de Janeiro, o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado prevê a hipótese, ficando sempre com a última palavra o egrégio Tribunal de Justiça.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também estou com o em. Relator, fazendo a observação de que, em Minas Gerais, da mesma forma, existe na sua legislação regimental a dúvida de competência para dirimir divergências entre os Tribunais de Justiça e de Alçada.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 487 — SP — (Reg. nº 89.009390-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Suscitante: Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo. Suscitado: Tribunal de Justiça de São Paulo. Partes: Adilson dos Santos Martins e Outros e Construtora Incon-Industrialização da Construção S/A. Advogados: Drs. Antônio Cláudio Nascimento e Outros e Uldmann e Outros.

Decisão: A seção, por unanimidade, não conheceu do conflito. (Em 25-10-89, 2ª Seção).

Os Srs: Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo, votaram com o relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gueiros Leite. Presidiu o julgamento, o Exmº Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 512-AC
(Registro nº 89.0009439-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Suscitante: *Juízo Federal no Acre*

Suscitado: *Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Branco-AC.*

Partes: *Loriane Larice Shicks de Lima e Lawrence Delno Shicks Lima.*

Advogada: *Dra. Olívia Maria Alves Ribeiro.*

EMENTA: Processual Civil. Competência. Ação de alimentos em que o devedor reside fora do país.

Só é competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação de alimentos quando, por residir o demandante no exterior e o devedor em território nacional, atua a Procuradoria-Geral da República como «instituição intermediária».

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo estadual, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são parte as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Branco-AC, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

MINISTRO BUENO DE SOUZA, Presidente, MINISTRO BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Em ação de alimentos tentada contra cidadão americano, domiciliado na Flórida (EUA), o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Estado do Acre declinou de sua competência, sob o argumento de que ao caso *sub judice* se aplicam as disposições contidas no Decreto Legislativo nº 10/58, Decreto nº 56.826/65 e art. 26 da Lei nº 5.478/68, remetendo em consequência os autos à Justiça Federal.

O MM. Juiz Federal, de seu turno, entendeu fater-lhe competência, posto que, para as ações de alimentos decorrentes do Decreto Legislativo nº 10/58 e Decreto nº 56.826/65, há necessidade do devedor ter residência na unidade federativa em que se situa a jurisdição federal. Argúi finalmente que a ação de alimentos, ainda que entre nacionais e estrangeiros, não está elencada nas hipóteses de que trata o art. 109 da Constituição Vigente, suscitando então o presente conflito negativo de competência.

A Subprocuradoria-Geral da República é pelo conhecimento do conflito declarando-se competente o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Branco.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRÓ BARROS MONTEIRO (Relator): A espécie envolve a interpretação do art. 26 da Lei nº 5.478, de 25-7-68, que assim estatui:

«É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o Juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República».

Como se vê, tal preceito regula a hipótese em que o devedor reside no território nacional, justificando-se aí a intervenção da Procuradoria-Geral da República que, como «instituição intermediária», age no país em nome do demandante domiciliado no exterior (art. III, parágrafo 3º, e art. IV do Dec. nº 56.826, de 1965).

No caso, dá-se a hipótese inversa, pois a demandante reside no Brasil, enquanto que o réu é quem está domiciliado em território estrangeiro.

Conforme decidido pelo antigo TFR no Conflito de Competência nº 7.202, de SC, relator Ministro Costa Leite, a ação de alimentos deve tramitar perante o juízo estadual, de acordo com as regras comuns de competência (Revista do Tribunal Federal de Recursos, vol. 149, págs. 253/255). Orientação similar adotou o mesmo Colegiado no Conflito de Competência nº 4.148-RJ, relator Ministro José Cândido.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Branco — AC.

É o meu voto.

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: De fato, a competência federal só ocorre quando a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária. Conforme os precedentes, já citados, estou de acordo com o voto do Sr. Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, acompanhado, também, o eminente Ministro-Relator. Realmente a hipótese não é de incidência do art. 26 da Lei de Alimentos. Além do que, quer me parecer que atualmente em nenhum caso a Justiça Federal será competente para o processamento e julgamento de ações de alimentos, porque mesmo aquela hipótese especial, prevista no art. 26 da Lei nº 5.478/68, não se subsume em nenhum dos casos de competência da Justiça Federal, a teor do art. 109 da Constituição Federal. A competência das Justiças especializadas é competência tipicamente constitucional, não podendo a lei ordinária nem subtrair nem aumentar o âmbito de tal competência. Quiçá poderia ser alegado que a hipótese estaria incluída no art. 109, item III, que cuida das «causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional», e, no caso, é invocada a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em Nova Iorque em 20 de junho de 1956 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10 de 1958. Note-se, entretanto, que a ação de alimentos não é fundada neste tratado. O direito subjetivo invocado pela parte não tem alicerce neste tratado, e sim em legislação ordinária de Direito Comum Brasileiro, isto é, nas leis sobre a prestação de alimentos. O tratado refere-se apenas à criação daquelas chamadas Instituições Intermediárias. Por este motivo, Sr. Presidente, acompanhado o eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 512 — AC — (Reg. nº 89.0009439-4) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Suscitante: Juízo Federal no Acre. Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Branco-AC. Partes: Loriane Larice Shicks de Lima e Lawrence Delno Shicks Lima. Advogada: Dra. Olívia Maria Alves Ribeiro.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Branco-AC, o suscitado. (Em 25-10-89, 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos votaram com o Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, por não haver assistido a leitura do relatório. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Gueiros Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 591 — MG
(Registro nº 89.0010611-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Autores: *Leonardo Vieira Barra e outros*

Rêu: *União Federal*

Suscitante: *Juízo Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora — MG*

Suscitado: *Juízo Federal em Juiz de Fora — MG*

Advogados: *Drs. Edna Soares Rocha e outros*

EMENTA: Competência. Militares.

O Militar é regido por estatuto próprio. O serviço militar é obrigatório. A competência para apreciar e julgar litígio entre militares das Forças Armadas e a União é da Justiça Federal.

Conflito que se conhece para declarar competente o MM. Juiz Federal da Vara Única de Juiz de Fora — MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir pela competência do MM. Juiz Federal de Juiz de Fora-MG, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora — MG suscita Conflito Negativo de Jurisdição, em face do despacho do Dr. Juiz Federal da Vara Única de Juiz de Fora — Seção Judiciária de Minas Gerais, que declinou da competência, por despacho de fl. 124, entendendo que «o objeto da ação é de natureza trabalhista».

Cuida-se de *Medida Cautelar* proposta por Leonardo Vieira Barra, Gilberto Lúcio da Silva e Sérgio Luis Pacheco, militares do Exército, contra a União, visando à estabilidade no serviço militar.

A Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 150/152, pela procedência do conflito, registrando: «Não se há de vislumbrar vínculo tra-

balhista entre o Estado e os militares que prestam serviço militar às Forças Armadas, obrigatoriamente por força do art. 92, da EC nº 1/69».

Conclui pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o pleito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. Leonardo Vieira Barra, Gilberto Lúcio da Silva e Sérgio Lins Pacheco, militares (3^{os} Sargentos do Exército), ajuizaram Medida Cautelar contra a União, visando suspender seu licenciamento até ser apreciada, na ação própria, sua permanência definitiva nos quadros de praças do Exército.

O MM. Juiz Federal da Vara Única de Juiz de Fora declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, por entender que o objeto da ação é trabalhista.

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora suscitou o presente conflito, sustentando ser estatutária a vinculação do militar com a instituição.

A meu ver a razão está com a suscitante. O militar é estatutário e possui o seu estatuto próprio (Lei 6.880/80). O serviço militar é obrigatório. Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve (art. 42, § 5º da CF). A eles se aplicam apenas as vantagens comuns aos estatutários (art. 42, § 11).

São eles estatutários e não celetistas e a competência para apreciar e julgar esta medida é do MM. Juiz Federal de Juiz de Fora, o suscitado.

De acordo com o artigo 142 da Constituição Federal anterior, competia à Justiça do Trabalho «conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre *empregados* e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho» (grifamos).

Nos termos do artigo 114 *caput* da vigente Carta Magna, «compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre *trabalhadores* e empregadores abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da *relação de trabalho*, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas» (nos- sos grifos).

Como se vê, a atual Constituição Federal ampliou a competência da Justiça do Trabalho porque esta agora, além de poder julgar as ações trabalhistas movidas contra os «entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União», também concilia e julga «os dissídios individuais e coletivos entre *trabalhadores* e empregadores...» e, na forma da lei, «... outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...». Se é certo que a ex-

pressão «trabalhadores» é mais ampla do que «empregados», não abrange ela todo trabalhador e sim apenas o trabalhador subordinado. Como a expressão «trabalhadores» vem atrelada à de «empregadores», no artigo 114, e empregador é quem emprega, admite, assalaria o empregado, mediante contrato. Não abrange o estatutário.

A própria Constituição, em seu artigo 7º, usa a palavra «trabalhador» significando apenas o servidor regido pela CLT, conferindo-lhe direitos não atribuídos ao estatutário, tais como relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia, salário mínimo unificado, piso salarial, participação nos lucros, igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, etc. É o próprio legislador constituinte usando a palavra trabalhador significando aquele que presta serviço subordinado e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Celso Ribeiro Bastos, nos seus «Comentários à Constituição do Brasil», 2º volume, ed. 1989, ensina que: «trabalhador é o empregado. É dizer, aquele que vende o seu trabalho a outrem, sob uma condição de subordinação» (pág. 404).

Amauri Mascaro Nascimento, no seu «Curso de Direito Processual do Trabalho», 10ª ed., 1989, já comentando a vigente Constituição Federal, acentua que:

«Os dissídios individuais da competência material da jurisdição trabalhista são aqueles surgidos entre empregadores e empregados e não aqueles que decorrem de qualquer relação de trabalho».

Relação de trabalho é um gênero, do qual a relação de emprego ou contrato de trabalho é uma das modalidades...» (pág. 75). A relação entre o estatutário e a União, Estado ou Município, não é relação de emprego entre trabalhador e empregador. Nela não existe o trabalhador subordinado, o empregador, o contrato de trabalho. As questões conciliadas e julgadas pela Justiça do Trabalho pressupõem a existência do trabalhador subordinado, o empregador e o contrato, conceitos inexistentes na relação estatutária. As questões envolvendo o servidor estatutário sempre foram da competência da Justiça Federal ou da Justiça Comum Estadual, e esta competência não foi alterada pelo atual ordenamento constitucional. Continua com a Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar as reclamações trabalhistas movidas pelo pessoal celetista e não as ações movidas pelos estatutários, Amauri Mascaro, obra citada, esclarece às fls. 76/77 que:

«Há alguns aspectos da questão que devem ser mencionados. A Constituição de 1988 confere ao servidor público civil alguns direitos que antes não tinha, comuns aos atribuídos aos empregados «celetistas», como o direito de sindicalização (art. 37, VI) e o direito de greve (art. 37, VII).

Hugo Gueiros (O dissídio coletivo na nova ordem constitucional, *in* III Congresso de Direito do Trabalho, jornal, São Paulo, LTr., 1988, pág. 43) admite dissídio contra a administração direta.

Todas essas questões são da maior importância.

Wilson de Souza Campos Batalha («Compêndio Jurisdicional Trabalhista perante a Constituição», in LTr., São Paulo, nº 52, 11/1321) sustenta: «Pela nova Constituição a competência da Justiça do Trabalho estende-se às relações de emprego dos trabalhadores (não estatutários) da administração direta e indireta da União. Assim, a competência dos Juízes Federais, dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça fica circunscrita aos funcionários públicos federais, sob regime estatutário».

João Carlos Casella («Organização e Competência de Justiça do Trabalho», in *Digesto Econômico*, São Paulo, set./out. de 1988, nº 332, pág. 33) chegou à mesma conclusão fazendo-o com base nos seguintes argumentos: «Em primeiro lugar, embora não faça alusão expressa ao regime jurídico do «trabalhador», as entidades discriminadas compõem no texto em sua qualidade de empregadores, em cuja categoria, para os efeitos do artigo em questão, são incluídos: se são empregadores daqueles trabalhadores, a relação jurídica que com eles mantêm só pode ser de emprego. Em segundo lugar, conclusão oposta levaria um Tribunal Federal — como é a Justiça do Trabalho — a apreciar atos legislativos locais, isto é, os estatutos atinentes aos servidores estaduais e municipais (entidades também contempladas no texto em exame), agredindo o princípio federativo. Por fim, a solução contida na pergunta ofenderia o bom-senso, de sorte que deve ser afastada.»

O entendimento que deve ser dado ao texto constitucional, ao declarar que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as causas contra a administração pública, é restrito, não se estendendo, como é normal, ao pessoal estatutário, mas tão-somente ao pessoal contratado pela CLT. Assim é porque a regra maior constitucional de competência do Judiciário Trabalhista, e que emana do texto, é clara: a Justiça do Trabalho decide dissídios entre empregados e empregadores, portanto as relações de emprego.»

Assim, continua com a Justiça do Trabalho apenas as questões decorrentes das relações dos celetistas com os empregadores e não dos estatutários com a União, Estados ou Municípios.

Conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz Federal da Vara Única de Juiz de Fora, o suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 591 — MG — (Reg. nº 89.0010611-2) — Rel.: O Exmo.Sr. Ministro Garcia Vieira. Autor: Leonardo Vieira Barra e outros. Réu: União Federal. Suscte.: Juízo Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora — MG. Suscdo.: Juízo Federal em Juiz de Fora — MG. Advs.: Drs. Edna Soares Rocha e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz Federal de Juiz de Fora — MG, o suscitado (1ª Seção: — 17-10-89).

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 692 — DF

(Registro nº 89.10685-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Suscitante: *Juízo Federal da 8ª Vara-DF*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal*

Autor: *Isaac Yacovenco Cozovenco*

Rêu: *Diretor do Detran-DF*

EMENTA: Conflito de competência. Empréstimo compulsório. União Federal.

I — Manifesto o interesse da União, há que se ter como competente o Judiciário Federal.

II — Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, pela competência do MM. Juiz Federal da 8ª Vara-DF, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação onde é buscada a inexigência do pagamento do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos.

O feito foi, originariamente, ajuizado na 1ª Vara da Fazenda Pública do DF, que declinou de sua competência, sob estes argumentos:

«Dest'arte, embora a exigência do recolhimento do tributo se faça pela Impetrante, considerando a data em que o veículo foi vendido, portanto, o fato gerador, o sujeito do direito é a União Federal, *ex vi* do inciso II, do § 2º do artigo 21 da Constituição Federal.

Nestas condições, manifesto é o interesse da União Federal na causa.

Com efeito, falece a esse Juízo competência para conhecer, processar e julgar o *writ* nos termos do artigo 125, da Constituição Federal, que é originária de um dos Juízes Federais da Seção do Distrito Federal.»

Na Instância Federal, acompanhando manifestação da douta SGR, o douto juiz assim se manifestou:

«Suscito conflito de competência. Oficie-se nos termos do CPC, juntando-se cópias do despacho de fls. 12/13 e do parecer de fl. 15v.»

Ouvida a douta SGR, a manifestação se orienta no sentido de ser competente o juízo federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A questão foi equacionada devidamente através do parecer da douta SGR, que resumidamente assim expõe:

«A prevalecer a orientação jurisprudencial que parece dominante na Suprema Corte, e que o foi no E. Tribunal Federal de Recursos, teremos que:

«O coator é notificado para prestar informações. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do *mandamus*. A legitimidade cabe ao representante da pessoa jurídica interessada (RTJ 105/404; RDA 150/162).

«Com a devida vênia dos que pensam diversamente, entendemos que não se pode conferir interpretação a *contrario sensu* ao enunciado contido nesse acórdão, para restringir a defesa do ato impugnado, em primeiro grau, apenas à autoridade que o expediu. Muitas vezes ocorre que essa autoridade, embora competente para o ato, ou até mesmo obrigada a praticá-lo por força de lei, não possui interesse algum na sua subsistência, porque somente a Fazenda Pública será onerada com o seu desfazimento. A jurisprudência registra inúmeros casos em que a autoridade *coatora* o é por delegação do po-

der público, em virtude de lei, mas possui interesse em sentido diametralmente oposto ao da Fazenda, vale dizer, interesse em que o ato a que está obrigada por força de lei seja derrubado perante o Poder Judiciário. Foi o que ocorreu, por exemplo, nos diversos mandados de segurança impetrados contra presidentes de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações para ver sustado o pagamento da chamada sobretarifa do FNT (Fundo Nacional de Telecomunicações) cobrada com as contas telefônicas. Isto porque o produto da respectiva arrecadação foi destinado, a partir de certa data, à *União Federal*, daí que, para as concessionárias, o custo da respectiva arrecadação e transferência tornou-se anti-econômico e desestimulante (importa observar que, antes da lei, uma parte desses recursos beneficiava diretamente as próprias concessionárias). Não se justificava, destarte, a defesa da cobrança pelos dirigentes dessas empresas.

Eis porque reputamos indispensável a *citação* da União Federal, em hipóteses dessa ordem, como, aliás, tem admitido a Suprema Corte em casos semelhantes (cf. RE 95.752-MT, 1ª Turma, Rel.: o Exmo. Sr. Min. Néri da Silveira, RTJ 114/627; e RE 87.094-DF, 2ª Turma, Rel.: o Exmo. Sr. Min. Djaci Falcão, RTJ 82/618).

A União Federal, em nosso sistema jurídico, possui legitimidade passiva ampla para as mais diversas modalidades de ação, e seria absurdo que a sua defesa judicial fosse conduzida por pessoa que nem sequer lhe é subordinada, além de estar alheia aos efeitos da sentença.

Defesa limitada ao segundo grau de jurisdição não é defesa plena, e ofende os artigos 153, § 4º, da Constituição de 1969, e 5º, inciso LV, da Carta em vigor: a União tem de ser citada para contestar a ação mandamental, embora não seja notificada para prestar informações.

O parecer é, pois, pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do MM. Juiz suscitante, que integra a Justiça Federal, visto que somente esta pode, *ab initio*, apreciar a controvérsia versada na ação mandamental.»

Correto o parecer. Nada a lhe ser acrescido.

Julgo improcedente o conflito e dou por competente o juízo federal, o suscitante.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 692 — DF — (Reg. nº 89.10685-6) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Suscitante: Juízo Federal da 8ª Vara-DF. Suscitado:

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Autor: Isaac Yacovenco Cozovenco. Réu: Diretor do Detran-DF.

Decisão: A Egrégia Primeira Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz Federal da 8ª Vara-DF, o suscitante (Em 10-10-89 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.